



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

RECEBIDO
Em 24/07/16 Hora _____
Núcleo de Licitações e Contratos - SEMED

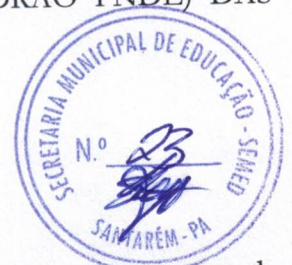
PARECER Nº 148/2016

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NÚMERO 162/2014 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014 – CONSTRUÇÃO DE QUADRAS COBERTAS COM VESTIÁRIOS (PADRÃO FNDE) DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. LEI 8.666/93. POSSIBILIDADES.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,



Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar a vigência do **Contrato número 162/2014**, constante do Procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2014, cujo objeto é a Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) das Escolas Municipais.

Entre si celebrarão o **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 162/2014** o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, neste ato representada pela Ilma. Secretária Sra. MARIA IRENE ESCHER BOGER e a Empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA**, com endereço na Av. Marechal Rondon, 3200 – Conj. Das Acácias, casa 05, Caranazal, Santarém/PA, inscrita no CNPJ 04.431.290/0001-89, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **MARCELO ALBY SIMÃO DE MIRANDA**. O Objeto da contratação é a Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) das Escolas Municipais.

A finalidade desta SEMED é a prorrogação da vigência do seu prazo original, por um período de 06 (seis) meses conforme previsto no Contrato Administrativo nº 001/2014; A contar de 01/07/2016 a 30/12/2016.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria 1- Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo número 162/2014, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93; 2 - Solicitação da Empresa – PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA, justificando o pedido de aditivo de prazo por um período de 06 (seis) meses, devido a falta de recursos financeiros (Repasse do FNDE); 3 - Parecer Técnico nº 055/2016 do Setor de Engenharia/SEMED, favorável ao Aditivo de Prazo pelo seguinte motivo (textuais); **1. “De fato, esta havendo atraso no repasse de recursos por parte do FNDE a esta Prefeitura, o que ocasiona a falta de pagamento por parte**



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

desta Prefeitura á Empresa Contratada"; 4 – Verificou-se ainda, o Termo de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recurso orçamentário que garanta o pagamento da empresa pelos serviços de Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) das Escolas Municipais, com a seguinte Dotação:

12.361.00052.012.0169.4.4.90.51.00.00.0131

12.368.00051.016.0283.4.4.90.51.00.00.0238

Constam ainda Autorização e Justificativa assinada pela autoridade superior para confecção dos Termos, atendendo aos preceitos legais.

Ressaltamos ainda que consta a dotação orçamentária para cobrir a despesa e este documento é indispensável para o deferimento do pleito.

São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II e §2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de prazo de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, **desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:** 1) Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Pesquisa de mercado (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas, 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 6) Minuta do Termo Aditivo.

Ainda nessa égide, é mister destacar que a construção de quadras cobertas com vestiário (padrão FNDE), servirá para atender as necessidades da demanda educacional no Município de Santarém/PA, consoante determinado no contrato nº 162/2014, celebrado com o vencedor da Concorrência Pública nº 001/2014, necessitando prosseguir como forma de honrar o interesse público. Esta SEMED é responsável pela boa prestação e manutenção de serviços que sirvam a Rede Municipal de Ensino, entre eles o de construção de quadras cobertas com vestiário em Santarém/PA.

Em análise ao Contrato original observo que na Cláusula II – Da Vigência, consta como base legal para alteração de prazo o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Por ocasião, informo que, mesmo quando o Termo Aditivo tratar apenas de alteração de vigência do contrato original deverá constar Dotação Orçamentária informando que há orçamento para cobrir as despesas durante o período prorrogado, não sendo neste caso, alteração de valor com acréscimo inicial, haja vista estarem mantidas as mesmas condições de preço inicialmente pactuadas.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação em apreço esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, e neste caso, a CLÁUSULA II – DA VIGÊNCIA previu esta possibilidade, tornar-se exequível a prorrogação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação deste Núcleo Jurídico/SEMED é FAVORÁVEL a continuidade da prática do ato, se atendidas as considerações descritas. Os ajustes devem ser feitos para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93.

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, entende ser possível o aditamento pretendido para a continuidade da construção das Quadras cobertas com vestiário (padrão FNDE), atendendo o interesse público de direito a educação de qualidade, se observados os pontos levantados e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 24 de junho de 2016.

VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA
Procuradora Jurídica/SEMED
Dec. 26/2014 – SEMAD - OAB/PA 11.926